



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10530.002433/2003-16
Recurso nº
Resolução nº **3102-000.192 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Data 24 de janeiro de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente BUAIZ S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em converter o recurso em diligência, nos termos do voto do relator.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Winderley Moraes Pereira - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Em procedimento de auditoria de pedido de compensação, a Fiscalização concluiu pelo lançamento de COFINS. Os valores lançados correspondem a débitos compensados com base em ações judiciais, que não foram comprovadas e diferença entre o valor declarado em DCTF e aquele constante da DIPJ.

Inconformada, a empresa impugnou o lançamento, alegando preliminarmente a sua nulidade, em razão de não constar do Mandado de Procedimento Fiscal – MPF, o período objeto do lançamento e fiscalização da COFINS.

Quando ao mérito alega que as ações judiciais utilizadas para compensação dos débitos da COFINS estariam corretas, tendo ocorrido o seu trânsito em julgado. Alega ainda, a existência de recolhimento de parte dos débitos lançados e compensação com créditos oriundos de saldo credor do IPI.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, ao analisar a impugnação, confirmou que as ações judiciais, utilizadas para compensar os débitos da COFINS, tiveram o seu trânsito em julgado, conforme alegado na manifestação de inconformidade.

Quando ao restante da impugnação, a autoridade a quo entendeu não assistir razão a Recorrente, decidindo manter parcialmente o lançamento quanto às diferenças apuradas entre a COFINS declarada em DCTF e aquela constante da DIPJ, para os períodos 01/2003, 02/2003, 03/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2003. A decisão da DRJ foi assim ementada:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/01/2003 a 31/12/2004

Ementa: LANÇAMENTO – FUNDAMENTAÇÃO FÁTICA – AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO – Não se confirmando os fundamentos de fato que deram origem à autuação, elemento obrigatório do auto de infração, nos termos do artigo 10-III do Decreto nº 70.235/72, é incabível a manutenção do lançamento.

PIS – COMPENSAÇÃO – PROVIMENTO JUDICIAL – É incabível a constituição de ofício de valores informados em DCTF, apresentada tempestivamente, vinculados à compensação autorizada por decisão judicial, ainda que não tenha havido o trânsito em julgado.

PIS – VALORES DECLARADOS EM DCTF – LANÇAMENTO – Não cabe a constituição de ofício de valores declarados em DCTF pelo sujeito passivo, em data anterior ao início da ação fiscal, nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, com redação que lhe foi dada pela Lei nº 11.051/2004.

PIS – VALORES INFORMADOS EM DIPJ – CONSTITUIÇÃO - É correta a constituição pelo lançamento, de valores informados apenas em DIPJ, após o ano-calendário de 1999, considerando o caráter meramente informativo da referida declaração.

PIS – MATÉRIA NÃO IMPUGNADA - Considera-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante, nos termos do art. 17 do Decreto nº 70.235/72.

MPF – NULIDADE DO LANÇAMENTO – Não há que se falar em nulidade do lançamento em decorrência de alegada inobservância dos termos do MPF, visto tratar-se este de mero instrumento de controle administrativo, sendo suficiente, para sua validade, que seja assinado por servidor competente.

Lançamento Procedente em Parte”

Ao concluir o julgamento a DRJ, considerando que o valor exonerado superou o limite de alçada, fez constar no acórdão, a necessidade de submeter a decisão ao CARF, em sede de recurso de ofício, determinando o retorno dos autos a Unidade de origem para ciência do interessado.

A Delegacia da Receita Federal de Vitória-ES recebeu os autos e ao proceder à separação dos valores submetidos ao rito do recurso de ofício e os valores a serem cobrados do Recorrente, aparentemente, cometeu um equívoco, invertendo os débitos constantes da decisão de primeira instância, fazendo constar no Sistema, os valores exonerados como se fossem mantidos pela decisão e os valores mantidos no julgamento da DRJ como se estivessem submetidos a recurso de ofício, conforme se depreende da análise dos documentos às fls. 571 a 574.

A autuada ao tomar ciência da decisão da DRJ e dos documentos de cobrança, veio aos autos apresentado Recurso Voluntário, alegando que existiu um erro fático nos procedimentos realizados pela DRF Vitória-ES, pedindo a reparação do erro para espelhar corretamente à decisão da primeira instância.

Quanto aos valores efetivamente mantidos, quais sejam, aqueles referentes às diferenças entre o valor declarado na DCTF e o constante da DIPJ, referente aos períodos de 01/2003, 02/2003, 03/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2003, também apresentou Recurso Voluntário, alegando que os valores não seriam devidos, em razão das ilegalidades no MPF, da existência de pagamentos de parte dos débitos lançados e da compensação com saldo credor de IPI, nos mesmos moldes já apresentados na impugnação.

Em 28/06/2009 a Recorrente veio novamente aos autos e por meio dos documentos às fls. 666 a 681 requereu a desistência parcial do Recurso Voluntário, quanto aos períodos de apuração 01/2003, 02/2003, 03/2003, 07/2003, 08/2003 e 09/2003.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Winderley Morais Pereira, Relator.

A Recorrente alega que estariam sendo exigidos débitos exonerados pela decisão da primeira instância. Verificando os autos, aparentemente, assiste razão a Recorrente. Ao compararmos os documentos de cobrança e o detalhamento do recurso de ofício às fls. 571 a 574, existiria um equívoco da Unidade de Origem, ao fazer cumprir a decisão de primeira instância.

Portanto, os valores que foram objeto de recurso de ofício nos termos constantes do processo, não estariam de acordo com os documentos de cobrança emitidos pela Unidade de Origem. Buscando evitar discussões futuras e o esclarecimento quanto aos valores exonerados e aqueles mantidos na decisão da primeira instância. Entendo ser necessário a baixa dos autos em diligência, para que a Unidade de Origem verifique a correta aplicação da decisão da DRJ.

Diante do exposto, voto no sentido de converter o recurso em diligência para que a DRF Vitória-ES confirme valores que estão sendo exigidos da Recorrente e àqueles que seriam objeto de Recurso de Ofício.

Winderley Moraes Pereira